GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 024.316/2013-0 [Apenso: TC 009.928/2015-4]
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Cidade Ocidental - GO
Recorrente: Alex José Batista (845.989.301-44)
Representação legal: Idenilson Lima da Silva (OAB/GO 2.297), representando Alex José Batista

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTOS NOVOS. COMPROVAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS OCORRERAM NA GESTÃO DA PREFEITA ANTECESSORA. ELISÃO DO DÉBITO REFERENTE A TARIFAS BANCÁRIAS E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto por Alex José Batista (peça 58) contra o Acórdão 4.457/2014-TCU-Primeira Câmara.

2. A tomada de constas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça em razão da impugnação total de despesas do convênio 192/2008 (Siafi 626820) firmado entre a União e o Município de Cidade Ocidental/GO, que teve por objeto a "cooperação dos partícipes na implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci".

3. A deliberação recorrida, relatada pelo Min. Walton Alencar Rodrigues, apresentou o seguinte teor:

> "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. considerar revel Alex José Batista;
>
> 9.2. julgar irregulares as contas de Alex José Batista e condená-lo ao pagamento da importância de R$ 985.668,11 (novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e onze centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 4/7/2008, até a efetiva quitação do débito, abatida a importância de R$ 25.471,19 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezenove centavos), recolhida em 5/1/2011, e fixando-lhe o prazo de quinze

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59453785.

dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar a Alex José Batista, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno."

4. A peça recursal foi encaminhada à Secretaria de Recursos, que se manifestou por meio da peça 64, com anuência dos dirigentes (peças 65-66), no sentido de dar provimento parcial ao recurso por entender que parte do débito imputado ao recorrente ocorreu na gestão de Sônia de Melo Augusto, prefeita municipal, motivo pelo qual propõe, adicionalmente, que seja promovida a sua citação.

5. No que concerne a Alex José Batista, a secretaria especializada entende que os argumentos apresentados não são aptos a esclarecer as irregularidades relacionadas ao sistema de videomonitoramento insatisfatório. Desse modo, embora proponha a redução do débito imputado ao recorrente, manifesta-se pela manutenção da irregularidade das contas.

6. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU discordou da Serur e se posicionou pela exclusão total do débito e regularidade com ressalva das contas.

7. Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, o parecer do MPTCU (peça 68):

"Inconformado com sua condenação, o sr. Alex José Batista interpôs o recurso de revisão em apreço, que foi conhecido, sem efeito suspensivo, conforme despacho à peça 63.

A Secretaria de Recursos (Serur) examinou as alegações recursais e, em pronunciamentos uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 64 a 66):

'a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para dar a seguinte redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.457/2014-TCU-1ª Câmara:

9.2. julgar irregulares as contas de Alex José Batista e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas das respectivas parcelas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor (R$)	D/C
01/01/2009	17.021,95	D
28/05/2009	1.450,00	D
03/07/2009	9.956,24	D
13/07/2009	28,50	D
12/07/2010	28,50	D
13/01/2011	1.450,00	C
14/01/2011	25.471,19	C

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59453785.

14/01/2011	13,50	D
21/01/2011	1.436,50	D

9.3. aplicar a Alex José Batista, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de [a ser definido pelo Tribunal], fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) concluídas as medidas propostas na alínea anterior, restituir o processo ao Relator a quo, para a citação de Sônia de Melo Augusto, Prefeita da Cidade Ocidental/GO, no período de março a dezembro de 2008, para apresentar alegações de defesa quanto à inexecução total do Convênio Senasp/MJ 192/2008 e a falta de comprovação da regular aplicação das despesas especificadas nesta instrução, abatendo-se, na oportunidade, o saldo de R$ 17.021,95 registrado na conta específica do referido ajuste, em 1º/1/2009, de responsabilidade do recorrente;

c) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.'

Posteriormente, estando o processo neste gabinete, o recorrente apresentou memoriais (peça 67).

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

A vigência do convênio em apreço nesta TCE perpassou pela gestão de dois prefeitos do município de Cidade Ocidental/GO. O ajuste foi assinado em 30/6/2008 pela sra. Sônia de Melo Augusto (peça 1, pp. 54/74), prefeita no período de março a dezembro/2008 (em razão do falecimento do prefeito eleito para o mandato 2005/2008, sr. Plínio Rodrigues de Araújo), e teve sua vigência encerrada em 30/6/2010 (peça 1, p. 76), no mandato do sr. Alex José Batista (gestão 2009/2012).

Em 4/1/2011, foi apresentada, intempestivamente, a prestação de contas do convênio pelo sr. Alex José Batista, e, após diligência efetuada pelo concedente, ela foi complementada com novos documentos (peça 1, pp. 135/7). Tais documentos, contudo, não se encontram anexados a estes autos de TCE.

A Coordenação-Geral de Fiscalização de Convênios do Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública (CGFIS/DEAPSEG) realizou a análise financeira da prestação de contas e efetuou vistoria in loco no objeto do convênio, tendo apurado, em suma, as seguintes ocorrências, a teor do Relatório de Fiscalização CGFIS 5/2011, datado de 19/5/2011 (peça 1, pp. 82/114):

a) não foram disponibilizados os documentos comprobatórios das despesas e do processo referente à Tomada de Preços 1/2008, sob a alegação de que não foram localizados pela nova gestão;

b) os bens não contêm plaqueta de controle patrimonial;

c) apenas 7 das 32 câmaras adquiridas estão em funcionamento normal;

d) o armazenamento das imagens está sendo feito num HD de 500GB, que só dura três dias, o que prejudica a efetividade do objeto do convênio;

e) a última reunião do Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M) ocorreu em 30/3/2010, o que evidencia a não efetividade desse gabinete;

f) não foram localizados bens no valor de R$ 24.850,58;

g) não foram adquiridos os equipamentos relativos ao Módulo 4 - Telecentro;

h) não constam, na relação de pagamentos, os dados da nota fiscal de R$ 60.563,45 [cheque 000004], cujo número é ilegível;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59453785.

i) as despesas nos valores de R$ 19.015,37 [cheque 000007], R$ 1.417,16 e R$ 32,84 [cheque 000008], elencadas na relação de pagamentos, não guardam nexo com a documentação apresentada;

j) não constam as cópias das notas fiscais 358 e 360, nos valores de R$ 200.000,00 [cheque 000005] e R$ 42.490,30 [cheque 000006], respectivamente;

k) na relação de localização dos bens, não constam a marca e o tombamento dos bens.

Antes disso, a Controladoria-Geral da União (CGU) havia feito três fiscalizações no objeto do Convênio 192/2008, conforme Relatórios de Auditoria 239083, 239140 e 239188, que trouxeram, em síntese, os seguintes achados (peça 1, pp. 102/12):

a) houve atraso na aplicação financeira dos recursos recebidos;

b) houve pagamentos com cheques, em vez de crédito em conta bancária, como determinado no parágrafo segundo da cláusula nona do termo de convênio;

c) foram realizadas despesas com tarifas bancárias e juros, o que é vedado pelo parágrafo primeiro da cláusula nona do termo de convênio;

d) não há comprovação fiscal de parte dos pagamentos, no total de R$ 22.465,37;

e) os documentos apresentados à equipe eram apenas cópias e estavam incompletos, faltando partes do processo licitatório, dos extratos bancários e das notas fiscais;

f) as cópias das notas fiscais apresentadas não continham o atesto de recebimento nem a devida especificação dos equipamentos;

g) foi realizada uma tomada de preços, com a presença de apenas um participante, quando deveria ter sido realizado pregão, preferencialmente na forma eletrônica;

h) não foi apresentado o inventário dos bens adquiridos;

i) nenhum dos equipamentos possuía plaqueta de identificação, e alguns bens não foram localizados;

j) as ações do GGI-M eram precárias e não atendiam aos objetivos conveniados;

k) o planejamento e a execução do convênio foram inadequados, no que diz respeito ao espaço físico, às instalações e ao posicionamento dos equipamentos previstos.

O convenente foi notificado para sanar, por meio de justificativas e documentação complementar, as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CGFIS 5/2011, porém não apresentou resposta, o que motivou a instauração, em 13/1/2012, desta tomada de contas especial (peça 1, p. 137), fundamentada no não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas.

Por meio do Parecer CGFIS/DEAPSEG 317/2012, concluiu-se pela existência de débito no valor integral do Convênio 127/2008, abatido o montante de R$ 25.471,19, que já havia sido devolvido em 5/1/2011. Como responsável pelo débito, apontou-se o sr. Alex José Batista, o qual não teria declinado de sua responsabilidade, na forma do art. 56, § 4º, da Portaria Interministerial 127/2008, nem teria informado acerca da adoção de providências para o resguardo do patrimônio público (peça 1, pp. 135/41).

No âmbito desta Corte, citou-se o sr. Alex José Batista pelo débito de R$ 985.668,11 (data de referência: 4/7/2008), abatido o crédito de R$ 25.471,19 (data de referência: 5/1/2011), em razão da (peça 5):

‘(...) impugnação total da prestação de contas, motivada por irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n° 192/2008, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública — SENASP/MJ e a Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO, tendo por objeto a ‘implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59453785.

Pública com Cidadania - PRONASCI', com infração ao disposto no artigo art. 58 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n° 127, de 29 de maio de 2008.'

O responsável permaneceu revel e, em seguida, sobreveio o acórdão condenatório ora recorrido.

A Secretaria de Recursos propõe dar provimento parcial ao recurso, pelos seguintes principais fundamentos:

a) três relatórios de órgãos federais, de 2010 e 2011, apontam inequivocamente que o GGI-M apresentava uma série de deficiências em seu funcionamento, que comprometia totalmente o alcance do objetivo ajustado;

b) a nota fiscal de janeiro e as outras duas de novembro/2011, apresentadas pelo recorrente, informando a aquisição de alguns equipamentos, não são suficientes para evidenciar a solução dos inúmeros problemas identificados no sistema de videomonitoramento e em sua estrutura de apoio;

c) os vídeos anexados ao recurso também não servem para comprovar o alegado funcionamento satisfatório do sistema até o final de 2012;

d) permanece válida a conclusão do órgão concedente de que os objetivos do convênio não foram cumpridos, nem na gestão da prefeita antecessora, nem na do recorrente, demonstrando a inexecução total do ajuste;

e) de acordo com os extratos bancários apresentados pelo recorrente, o total de recursos federais movimentado na conta específica foi de R$ 1.002.378,07, correspondente ao repasse de R$ 985.668,11, somado aos rendimentos financeiros de R$ 16.709,96. Daquele total, R$ 985.356,12 foram despendidos pela prefeita antecessora, em 2008, sendo R$ 984.250,95 referentes ao pagamento de notas fiscais, e R$ 1.105,17, de tarifas bancárias. Já a quantia de R$ 1.507,00 foi despendida pelo recorrente, sendo R$ 1.436,50 referentes ao cheque 000009, e R$ 70,50, a tarifas bancárias;

f) o recorrente assumiu sua gestão em 1º/1/2009, com um saldo na conta específica de R$ 17.021,95, e em 3/7/2009 depositou o valor da contrapartida, de R$ 9.956,24, porém não fez nenhuma aplicação financeira desses valores até 21/1/2011. Em 14/1/2011, foi efetuada a devolução ao órgão concedente do valor de R$ 25.471,19;

g) não foi apresentada nota fiscal relativa ao cheque 000009, no valor de R$ 1.436,50, debitado da conta específica em 21/1/2011;

h) deve remanescer como débito do recorrente o valor de R$ 1.507,00, mais os valores decorrentes da perda financeira relativa ao débito do cheque 000008 (R$ 1.450,00), ocorrido em 28/5/2009, que só foi estornado em 13/1/2011, bem como os valores decorrentes da falta de aplicação financeira do saldo de recursos federais em 1/1/2009 e da contrapartida depositada em 3/7/2009;

i) o montante atualizado do débito até 1º/1/2017 perfaz R$ 8.512,11, porém, no presente estágio processual, não é mais cabível o arquivamento do processo pelo baixo valor do dano;

j) as notas fiscais apresentadas revelam considerável discrepância de quantidades e valores em relação ao que foi previsto no plano de trabalho, o que serve de explicação, em boa parte, para a falta de funcionamento satisfatório do sistema de videomonitoramento e de sua estrutura de apoio.

Em conclusão, a unidade técnica defende que o recorrente seja responsabilizado pelo débito correspondente aos valores por ele geridos, abatido o saldo já devolvido (R$ 25.471,19). Defende, ainda, que, após o julgamento do recurso de reconsideração, os autos sejam restituídos ao Relator a quo, para a citação da sra. Sônia de Melo Augusto, pelo valor total dos recursos por ela geridos, abatido o saldo deixado na conta específica ao fim de sua gestão (R$ 17.021,95), em razão da inexecução total do convênio e da falta de comprovação da regular aplicação das despesas.

Em seus memoriais, o recorrente contesta a conclusão da Serur. Afirma que o cheque 000009, no valor de R$ 1.436,50, foi utilizado para devolver ao concedente o saldo remanescente do convênio, por meio do pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), consoante documentos à peça 67, pp. 9 e 11. Alega que o cheque 000008, no valor de R$ 1.450,00, foi utilizado para pagamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59453785.

de despesa com colocação de porta e divisórias no GGI-M, mas, como o controle interno questionou essa despesa, a prefeitura fez o ressarcimento em 13/1/2011, conforme documentos à peça 67, pp. 13/7. Aduz que os débitos de tarifas bancárias são feitos de forma automática, de modo que a Caixa Econômica Federal é que, de forma indevida, cobrou tarifas sobre a conta do convênio, no valor total de R$ 70,50. Afirma que a prefeita antecessora é quem deveria ter feito a aplicação financeira dos recursos do convênio. Assevera que, ao depositar a contrapartida, agiu de boa-fé, visando a regularizar omissão da gestão anterior. Nessa linha, requer o afastamento do débito e da multa, ou, subsidiariamente, o arquivamento do processo, em razão da baixa materialidade do débito.

Ao ver do MP de Contas, assiste razão ao recorrente, no sentido de que não merece ser condenado ao ressarcimento do valor remanescente calculado pela Serur, haja vista que, à exceção das tarifas bancárias, cujo valor, além de irrisório, beneficiou instituição financeira pertencente à própria União, ele não realizou despesas com os recursos federais do convênio.

Com efeito, no início do seu mandato (1/1/2009), o recorrente recebeu a conta bancária específica do convênio com um saldo de R$ 17.021,95 (peça 58, pp. 22/3). Em 3/7/2009, ele depositou o valor da contrapartida - R$ 9.956,24 (peça 58, p. 24). Em 5/1/2011, ele devolveu ao concedente a quantia de R$ 25.471,19 (peça 1, p. 129). E, em 21/1/2011, ele devolveu o saldo residual da conta específica, no valor de R$ 1.436,50 (peça 67, pp. 9 e 11), zerando a conta. Ressalte-se que a despesa de R$ 1.450,00, relativa ao cheque 000008 (debitado em 28/5/2009), foi estornada para a conta específica em 13/1/2011 (peça 58, p. 26).

Verifica-se, assim, que o valor das restituições ao erário efetuadas pelo recorrente (R$ 26.907,69) superou o próprio valor dos recursos federais por ele recebidos (R$ 17.021,95). Essa diferença certamente cobre, com folga, o valor do prejuízo decorrente da falta de aplicação financeira do saldo de recursos federais recebido pelo sr. Alex José Batista.

A prefeita antecessora, sra. Sônia de Melo Augusto, foi quem geriu praticamente a totalidade dos recursos federais repassados ao município: recebeu R$ 985.668,11, em 8/7/2008 (peça 58, p. 18), e, ao final do seu mandato (31/12/2008), deixou um saldo de apenas R$ 17.021,95 na conta específica.

É certo que a vigência do convênio se estendeu para o período do mandato do prefeito sucessor, que foi quem apresentou a prestação de contas ao concedente. Essa prestação de contas foi apresentada de forma incompleta, uma vez que a prefeita antecessora não havia deixado toda a documentação do convênio na sede da prefeitura (peça 58, p. 14). Na realidade, essa gestora não havia deixado na prefeitura nenhum documento original da execução do convênio, mas apenas cópias e, ainda assim, incompletas (peça 1, pp. 88 e 104).

Embora a prestação de contas tenha sido apresentada pelo sr. Alex José Batista, o fato é que todas as despesas do convênio foram executadas na gestão da sr. Sônia de Melo Augusto, que, por isso mesmo, era a principal responsável por comprovar a regularidade dessas despesas, bem como por comprovar o alcance dos objetivos do convênio.

Pelo que se depreende dos autos, a falta de cumprimento dos objetivos do convênio foi ocasionada, em grande parte, por falhas no planejamento e na execução do objeto pactuado, conforme apurado pela CGU, no Relatório de Auditoria 239188, do qual se extraem os seguintes trechos (peça 1, pp. 110/2, grifou-se):

‘Conforme estudos realizados pela Contratada e exarados em carta à Prefeitura, com data de 25 de maio de 2009, verificamos que a central de videomonitoramento não estava captando os sinais de 10 câmeras por interferência do relevo, tendo em vista a ‘central de videomoniotramento não possuir as melhores características técnicas no que se refere à altitude, onde deveria estar localizada em um ponto mais elevado.’.

Para a solução do problema, a Contratada propõe a instalação de outros equipamentos para repetição dos sinais das câmaras em áreas de ‘sombra’ (onde não há recepção de sinais) por meio de termo aditivo, no valor de R$ 67.561,84.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59453785.

Constatamos, ainda, que as instalações do GGI-M eram compostas de três salas, sendo uma para reunião do GGI-M, outra onde funciona o videomonitoramento e um salão onde a secretaria executiva, o observatório e a sala de situação. Entretanto, nenhuma das salas comportava adequadamente os equipamentos para elas previstos.

A sala de reuniões, pelas suas dimensões, além de não comportar todas as mesas e cadeiras, não necessitava de microfones, estando os mesmos guardados, tendo em vista que as discussões do pleno poderiam ser perfeitamente entendidas por todos sem recursos eletrônicos.

Na sala de videomonitoramento, os monitores de 19' estavam guardados e o monitoramento das câmeras era realizado diretamente nos monitores de 42'. O salão da secretaria executiva, observatório e sala de situação era um verdadeiro amontoado de mesas e equipamentos separados por plaquetas nas paredes.

O Telecentro do GGI-M, com equipamentos do programa, não existe nas instalações vistoriadas por esta equipe. Em uma sala anexa, funcionava um telecentro comunitário do programa de inclusão digital do Ministério das Comunicações, com equipamentos fornecidos por aquela pasta.

Diante do exposto, entendemos que o planejamento e a execução do Convênio foram inadequados, no que diz respeito ao espaço físico, instalações e posicionamento dos equipamentos previstos.'

Além do planejamento e da execução deficientes, contribuiu para o não alcance dos objetivos do convênio a completa ausência de controle patrimonial dos bens adquiridos, o que acabou resultando na não localização de diversos desses bens, cujo valor total foi estimado em R$ 24.850,58 (peça 1, p. 108). A falta de aquisição dos equipamentos destinados ao Telecentro do GGI-M (Módulo 4 previsto no plano de trabalho - peça 1, pp. 12/4 e 26) também foi um fator importante para a não consecução dos objetivos pactuados (peça 1, p. 108).

Ademais, como detectado pelo Auditor da Serur, as notas fiscais apresentadas 'revelam considerável discrepância de quantidades e valores com aqueles previstos no plano de trabalho', a teor da tabela a seguir reproduzida (peça 64, p. 11):

Item	Plano de Trabalho			Notas Fiscais			Diferença
	Unid.	Valor Unit.	Valor Item	Unid.	Valor Unit.	Valor Item	
Antena (12 meses /	2	732,00	1.464,00	1	721,02	721,02	-742,98
Aparelho Televisão 29'	2	641,79	1.283,58	1	632,16	632,16	-651,42
Camera Fixa	6	3.520,00	21.120,00	11	3.396,80	37.364,80	16.244,80
Camera Speed Dome PTZ	20	11.980,00	239.600,00	21	11.560,70	242.774,70	3.174,70
Estabilizador 1000 kva	16	110,86	1.773,70	15	101,44	1.521,60	-252,10
Estabilizador 2000 kva	13	122,37	1.590,78	2	225,57	451,14	-1.139,64
Microcomputador	24	1.769,99	42.479,76	12	1.743,44	20.921,28	-21.558,48
Nobreak	34	226,47	7.700,00	40	192,99	7.719,75	19,75
Notebook	3	2.930,00	8.790,00	2	2.886,28	5.772,55	-3.017,45
Servidor de Rede	2	4.870,00	9.740,00	1	4.796,95	4.796,95	-4.943,05
Software-Office SL	27	792,00	21.384,00	15	780,12	11.701,80	-9.682,20
Switch	2	799,97	1.599,93	1	787,95	787,95	-811,98
Transmissor WI-FI 2.4 Ghz 4,5 km Camera	33	4.850,00	160.050,00	39	4.680,25	182.529,75	22.479,75
Webcam	2	600,00	1.200,00	1	591,00	591,00	-609,00

* Nos casos dos estabilizadores, *notebooks*, *nobreaks* e *switchs*, foram somadas as quantidades e valores adquiridos e calculado o preço médio de aquisição.'

Todos esses fatos indicam que os principais problemas na execução do convênio ocorreram ainda no mandato da sra. Sônia de Melo Augusto.

Nessa linha, conquanto o prefeito sucessor não tenha tomado todas as providências ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público, por meio, por exemplo, do ajuizamento de ação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59453785.

ressarcimento de danos contra a sua antecessora, entende-se que a responsabilidade pelo dano ao erário em apreço nesta TCE deve recair unicamente sobre a sra. Sônia de Melo Augusto. Por essa razão, o MP de Contas concorda com a proposta da Serur de restituição dos autos ao Relator a quo, para a citação da referida responsável. Ressalte-se que o valor do débito que deverá constar do ofício citatório da ex-prefeita é de R$ 985.668,11 (data de referência: 8/7/2008), com o abatimento dos créditos de R$ 25.471,19 (data de referência: 5/1/2011) e R$ 1.436,50 (data de referência: 21/1/2011).

Quanto ao sr. Alex José Batista, merece ter seu recurso de revisão provido, a fim de que seja afastada a sua condenação em débito e multa, julgando-se suas contas regulares com ressalva. A ressalva, no caso, justifica-se pela falta de providências para o ressarcimento dos prejuízos causados por sua antecessora, decorrentes da má gestão dos recursos do Convênio 192/2008.

Após o julgamento do recurso, os autos devem ser restituídos ao Relator a quo, para a adoção das providências necessárias à citação da sra. Sônia de Melo Augusto.

No entanto, sugere-se que, antes da realização da citação, seja feita diligência ao Ministério da Justiça, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Convênio 192/2008 (processo original 08020.003301/2008-24), haja vista que não constaram do processo de TCE remetido a esta Corte a prestação de contas apresentada pelo sr. Alex José Batista e os documentos complementares por ele posteriormente apresentados ao concedente.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo sr. Alex José Batista contra o Acórdão 4.457/2014-1ª Câmara e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os itens 9.2, 9.3 e 9.4 dessa deliberação e julgar regulares com ressalva as contas do recorrente;

b) após, remeter os autos ao Relator a quo, para a realização das medidas preliminares sugeridas neste parecer (diligência e citação);

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Goiás."

8. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59453785.